

PARECER JURÍDICO

Processo Digital: 26.006/2026

Interessados: Secretaria de Município da Educação - SMEd e Secretaria de Município de Compras e Licitações - SMCLIC.

Assunto: Dispensa eletrônica para contratação de empresa destinada à execução de obra de ampliação de sala de aula na EMEF Prof. Luiza Sophia Schimidt Tavares.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. LICITAÇÃO ANTERIOR FRACASSADA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA VÁLIDA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado para análise jurídica da contratação direta, por dispensa eletrônica, de empresa para execução da obra de ampliação de sala de aula na EMEF Prof. Luiza Sophia Schimidt Tavares, pelo valor estimado de R\$ 116.139,98, sob o regime de empreitada por preço global e com prazo de execução de 90 dias.

O objeto foi anteriormente submetido à Concorrência Eletrônica nº 38/2026. Conforme a ata da sessão, apresentou-se uma única licitante, que posteriormente desistiu da proposta, tendo o certame sido declarado fracassado em 4 de agosto de 2026. Diante disso, a Administração optou pela realização de dispensa eletrônica com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, mantidas as condições estabelecidas no edital anterior.

Constam dos autos a documentação da fase preparatória, o parecer jurídico anteriormente emitido e aprovado, a ART definitiva dos projetos, a ata da concorrência, a justificativa administrativa, o Termo de Referência, o pedido de compras, a manifestação contábil, o aviso de dispensa eletrônica e seus anexos, incluindo a minuta contratual. É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Cabimento da dispensa

O art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta quando forem mantidas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de um ano e, naquele procedimento, não tiverem surgido interessados ou não tiverem sido apresentadas propostas válidas.

A hipótese legal está configurada. A Concorrência Eletrônica nº 38/2026 foi realizada no mesmo processo e há menos de um ano. Embora tenha havido uma participante, sua proposta foi retirada antes da conclusão do certame, que terminou sem proposta válida e foi formalmente declarado fracassado. A situação enquadra-se, portanto, na segunda hipótese da alínea "a", sem necessidade de que a licitação tenha sido deserta em sentido estrito.

Também foi preservada a identidade das condições essenciais da disputa anterior. Permanecem o mesmo objeto, o valor estimado de R\$ 116.139,98, o regime de empreitada por preço global, o prazo de 90 dias e as exigências de habilitação e qualificação. Os documentos orçamentários posteriormente atualizados foram invalidados, e o setor competente confirmou a manutenção dos documentos originais, em coerência com o pressuposto legal adotado.

A referência isolada, na justificativa administrativa, a certame "deserto" não altera o suporte fático comprovado pela ata nem compromete o enquadramento jurídico, pois os documentos subsequentes registram corretamente o fracasso da concorrência e a inexistência de proposta válida.

2.2. Instrução da contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução dos processos de contratação direta. Nesta fase, os autos contêm a formalização da demanda, os estudos e documentos técnicos, a estimativa da despesa, a demonstração da disponibilidade orçamentária, a justificativa da contratação e as minutas necessárias à realização da dispensa eletrônica.

O parecer contábil informa a existência de saldo orçamentário e disponibilidade financeira nas dotações indicadas. A planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, o memorial descritivo e os projetos delimitam suficientemente o objeto e o preço de referência.

A escolha do contratado, a justificativa do preço final e a comprovação da habilitação serão consolidadas após a etapa competitiva eletrônica, de acordo com o resultado do procedimento.

2.3. Documentação técnica e atendimento ao parecer anterior

A recomendação central do parecer jurídico anteriormente emitido foi atendida mediante a juntada da ART nº 13.938.037, registrada e paga perante o CREA-RS, abrangendo os projetos arquitetônico, estrutural, de fundações e de instalações elétricas.

Os anexos técnicos destinados aos interessados correspondem às versões mantidas no processo. O objeto, o valor global, o prazo e o cronograma apresentam correspondência suficiente entre o aviso, o Termo de Referência, a planilha, o memorial descritivo e a minuta contratual.

Não se identifica divergência material capaz de comprometer a compreensão do objeto, a formulação das propostas ou a futura execução.

2.4. Aviso de dispensa e minuta contratual

O aviso prevê procedimento eletrônico e julgamento pelo menor preço, preserva as condições de participação e qualificação da concorrência anterior e vincula a contratação aos documentos técnicos. A minuta contratual contém a identificação do objeto, o regime de execução, a vigência, o preço, as condições de pagamento, as obrigações das partes, a fiscalização, a garantia, as sanções e as hipóteses de extinção.

Os campos ainda não preenchidos no aviso e na minuta correspondem a dados que somente serão definidos com a publicação e com o resultado da dispensa. Pequenas imprecisões terminológicas próprias do modelo não descaracterizam a obra nem alteram as condições essenciais da contratação, devendo os instrumentos ser lidos em conjunto com o Termo de Referência, o memorial e a planilha que os integram. Não se verifica, assim, vício material que impeça o prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento da dispensa eletrônica destinada à contratação de empresa para execução da obra de ampliação de sala de aula na EMEF Prof. Luiza Sophia Schimidt Tavares, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, estando o feito regularmente instruído e as minutas juridicamente aptas ao prosseguimento.

Submete-se o presente parecer à homologação e aprovação superior.

Rio Grande, 9 de setembro de 2026.

Paula Mezzomo

Paula Mezzomo Salles

OAB/RS 111.241